



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2011**  
**(Do Sr. HUGO LEAL)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis aos portadores de necessidade especial e idosos.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera o §2º do artigo 15 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso e dá outras providências, para dispor sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis aos portadores de necessidade especial e idosos.

**Art. 2º** Incumbe ao Poder Público fornecer aos portadores de necessidade especial, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses, fraldas descartáveis e outros recursos relativos aos tratamento, habilitação ou reabilitação.

**Art. 3º** O §2º do artigo 15 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....

§2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses, fraldas descartáveis e outros recursos relativos aos tratamento, habilitação ou reabilitação.

.....”(NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Cumpra ao Poder Público proporcionar às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos o acesso aos medicamentos e tratamentos de caráter essencial, vinculados à noção de mínimo existencial, indispensáveis à manutenção das condições de vida condigna. A proteção do direito à saúde - direito social - possui status positivo, em que é efetivado com o cumprimento de obrigações de cunho prestacional por parte do Estado, no âmbito dos entes federados.

Ao mesmo tempo em que devem zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência e idosos.

E, nesse campo específico, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, com o objetivo, dentre outros, de garantir mínimo existencial à pessoa, que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

As normas definidoras do direito à saúde são, por alguns, consideradas de eficácia limitada, dirigida essencialmente ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo. O direito à saúde deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas. Cabe ao executor de políticas públicas implementar ambiente cidadão e democrático que propicie acesso universal e igualitário às ações e serviços à promoção, proteção e recuperação da saúde. Em regra, tais normas exigem um agir por parte do Estado, com a possível contribuição de todos, e não devem ser encaradas como meras declarações de boas intenções, sem caráter obrigacional. Devem orientar as ações estatais positivas não somente no campo ético e moral, mas, também, no campo jurídico.

Corroborando o quanto aqui já afirmado, a Lei 8080/90, em seu artigo 7º, estabelece 13 princípios dos quais se destaca a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo de ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

todos os níveis de complexidade do sistema. Também não se pode olvidar o artigo 2º da Lei Orgânica da Saúde que dispõe ser “a saúde um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Tal definição, aliada ao artigo 196 da Constituição Federal, significaram, na teoria, um gigantesco avanço social. Na prática, contudo, a população mais carente e necessitada não é destinatária da concretude que se espera da Constituição.

O Poder Judiciário tem reconhecido o dever do Estado de fornecer este insumo aos deficientes físicos e idosos. Dessa forma, registramos julgamento de 17/05/2010 do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação nº 990.10.096112-8, que proferiu o seguinte acórdão:

“FRALDAS DESCARTÁVEIS – Idosa, carente, que recebe aposentadoria e não possui condições de adquirir fraldas geriátricas – Ação para obrigar o Estado a fornecê-las – Idoso que tem direito aos insumos, nos termos do art. 15 e §2º da Lei 10.741/03.”

Não podemos conceber uma sociedade justa, pluralista, observante dos consectários lógicos da adoção da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, se um idoso enfermo não consegue receber do Sistema Único de Saúde fraldas descartáveis.

Assim, o dever do Estado de prestar saúde ao cidadão erige uma garantia fundamental, irremediavelmente ligada ao princípio da dignidade humana. Garantir, por intermédio de tratamentos, a saúde dos indivíduos e a manutenção de sua vida, impõe ao Estado proporcionar ao enfermo uma existência digna. Dessa forma, não há como contemporizar. Submeter idosos e portadores de necessidade especial à utilização de fraldas de pano significa retirar o restante de dignidade que a moléstia ainda lhe permite.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2011.

**Deputado HUGO LEAL**  
**PSC-RJ**